



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.727154/2011-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.635 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CAROLINA MAYER SPINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11080.727154/2011-87
Acórdão n.º **2803-01.635**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, apurados em razão de opção irregular ao SIMPLES.

A comunicação de sua exclusão do SIMPLES deu-se através da Notificação nº 005/2010/Secat/Cadastro, com ciência em 24/02/2010. Os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir do dia 01/07/2007. Informa ainda o relatório fiscal, que o sujeito passivo teve o seu pedido de inclusão na modalidade Simples Nacional indeferido por irregularidades cadastrais, débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pendências não resolvidas com diversos estados e municípios e por exercer atividades vedadas à opção pelo regime simplificado. Ainda assim, informou em GFIP's ser optante pelo Simples Nacional, deixando de recolher as contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos

São os seguintes os autos:

- Auto de Infração Debcad nº 51.004.722-0 referente ao lançamento das contribuições da empresa incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências compreendidas entre 01/2009 a 13/2009.
- Auto de Infração Debcad nº 51.004.723-8 referente ao lançamento das contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), nas competências compreendidas entre 01/2009 a 13/2009).
- O Auto de Infração Debcad nº 51.004.721-1 foi lavrado por ter a empresa enviado GFIP's após 03/12/2008 para os estabelecimentos discriminados na Tabela de Cálculo do AI 78 constante do Relatório Fiscal, às fls. 36 dos autos, com dados incorretos nos campos opção Simples, código de outras entidades e fundos, alíquota RAT, código FAT, código do CNAE preponderante e código do CNAE Fiscal, nas competências 02/2008, 04/2008 a 08/2008, 10/2008 e 11/2008. O valor da multa, capitulada no artigo 32-A, caput, inciso I e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, incluídos pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal – CFL nº 78.

-
- O Auto de Infração Debcad nº 51.004.720-3 foi lavrado por a empresa ter deixado de exibir as folhas de pagamento dos empregados e contribuintes individuais do período de 07/2007 a 12/2007 da filial de Florianópolis (CNPJ 08.336.781/0003-63), e do período de 12/2007 a 13/2009 da filial de Belém (CNPJ 08.336.781/0006-06). O valor da multa, capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, e artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, corresponde a R\$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal – CFL nº 38.

A Decisão-Notificação – fls 141 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Impossibilidade de autuação pelo fato de ter sido excluída do SIMPLES. Argumenta que não caberia sua exclusão do referido sistema.
- Requer seja conhecido e provido o recurso apresentado e desconstituído os autos lavrados..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Os autos foram lavrados em 02/09/2011 e se referem ao período de 01/2009 a 13/2009. Observa-se assim que abrange período no qual a recorrente não se encontrava no referido regime diferenciado, em razão do indeferimento de sua inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. Eventual discussão, em outro processo, acerca da adesão ao SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...). Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. : 108-08.231 de 16.03.2005

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da não adesão ao SIMPLES, cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 11080.727154/2011-87
Acórdão n.º **2803-01.635**

S2-TE03
Fl. 6

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/06/2012 13:38:21.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 05/07/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.11034.2KJ9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
25319E077A099E4914D0BB554E0E8C4250A7CF4B